



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE,
JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N. 2604.01/2023

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representado por sua assessora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico juridico@craceara.org.br, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Sr. **JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Quixeré/CE – Pregão Presencial n. 2604.01/2023.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendada para o dia **10 de maio de 2023**, às 09h00, a abertura das propostas ao Pregão Presencial n. 2604.01/2023. A licitação tem como objeto a: Locação de veículo para ser usado na coleta seletiva e máquinas pesadas do tipo PC escavadeira e motoniveladora destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura do Município de Quixeré.

A contratação de empresa para locação de veículo com motorista tem implícito ao contrato o fornecimento de mão de obra terceirizada, o que invoca o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por se tratar de atividade que tem como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, conforme se deduz dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se o item 5, que trata dos **‘DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO’**, e, mais especificamente, o subitem 5.3, que versa sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, no qual não se observa atendimento à exigência legal de comprovação, pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deveria ser demonstrada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

O edital, em seu Termo de Referência, item 3, consigna que em ambos os lotes da contratação, e em cada um de seus itens, a municipalidade pretende que a contratada forneça condutor/motorista junto aos veículos locados.

Observe-se que tais serviços locação de veículo com motorista têm como característica inerente a locação de mão de obra, logo, estão relacionados com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes desta categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**, e todos os seus aspectos peculiares como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento e supervisão de recursos humanos.

Por imposição legal, o campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

O termo de referência do Edital especifica os itens a serem contratados como a Locação de diversos veículos com motorista/conductor, tem-se por evidente que o certame, nos itens que incluem o motorista à locação de veículo, visa a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra, **o que requer conhecimentos técnicos para a devida prestação, em razão da previsão consubstanciada no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67**, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram a atividade de locação de mão de obra praticam a Administração de Pessoal/Recursos Humanos como fim social, logo, estão devem possuir registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item referente aos **Documentos de Habilitação**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados na entidade competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94) (Grifos nossos.)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, que estabelece em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.** (Grifo nosso.)

Destarte, a **competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, não restando dúvidas quanto a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, que se extrai do texto do regulamento da Lei nº 4.769, o Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, **como administração e seleção de pessoal**, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira,

(...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre requerer, mais uma vez, a pronta retificação do EDITAL, no quesito “DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO”, para fazer a **inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE** como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Presencial, além de ser aquela na qual devem também as empresas licitantes realizar seus respectivos registros.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresa que exercem estas atividades de Locação de veículo com motorista, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, necessitam estar devidamente registradas no CRA-CE, considerando que tais atividades se enquadram em **campo de atuação privativo do Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, como no caso em apreço, como a realização de serviços de locação de mão de obra/terceirização, deverá possuir registro cadastral no **Conselho Regional de Administração**.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, responsável por realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial naquela unidade da federação, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade. É o que se depreende da manifestação dessa corte especializada na análise de contas públicas na decisão colegiada da Denúncia nº. 952017, que tratava de similares circunstâncias de fornecimento de veículos e máquinas com operador/motorista, da qual se extrai que, havendo a locação de mão de obra, é atraída a competência do CRA:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMITIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. INABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa JR Transportes e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. - ME. em face do Processo Licitatório nº 019/2015 – Pregão Presencial nº



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

014/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada em locação de máquinas, caminhões e veículos, com e sem motorista/operador**, para atender as Secretarias Municipais de Administração, Cultura Esporte e Lazer, Desenvolvimento Social, Gabinete da Prefeita, Obras e Serviços Públicos e Planejamento Urbano, por um período de 12 (doze) meses, requerendo, ao final, a suspensão do contrato celebrado, com o reconhecimento de sua habilitação e da nulidade dos itens 6.6.1 e 6.6.2 do edital.

[...]

Melhor sorte não lhe assiste quanto à questão de fundo, atinente à competência do Conselho de Administração para fiscalização das atividades compreendidas no objeto da licitação. Isso porque, de acordo com o art. 30 do Regulamento aprovado pela Resolução Normativa nº 390, de 2010, do Conselho Federal de Administração, “serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador”, sendo que se tem aí incluído as empresas que prestam serviço que envolva terceirização de mão de obra, por contemplar atividades típicas do profissional da área, como recrutamento, seleção, admissão, treinamento e supervisão de recursos humanos. Nesse sentido, quanto à coerência do registro perante o CRA quando as atividades envolverem gerenciamento de atividades laborais, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, in verbis: “3.13 Note-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração-CRA não está sendo questionada pelo representante. É notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. Porém, não se encontra essa mesma facilidade para justificar a exigência de essas empresas, executoras de atividade específica de limpeza, conservação, jardinagem e desinsetização terem registro no



CREA, pois em princípio não executam tarefas ligadas a área do conhecimento da engenharia ou da arquitetura.” Considerando que, no pregão sob análise, juntamente com a locação de máquinas e veículos, também é contratada a prestação de serviços de motorista e operador, entendemos ser cabível a fiscalização e o registro no Conselho Regional de Administração.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar improcedentes os fatos apontados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no artigo 176, IV, c/c o parágrafo único do artigo 305, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal. Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes. (Grifos nossos).

(TCE-MG - DEN: 952017, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 19/11/2015, Data de Publicação: 17/02/2016)

No mesmo sentido, se posicionou o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, responsável por orientar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos municipais no Estado, que deliberou:

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 23ª Inspeção Regional, versando sobre supostas irregularidades identificadas “(...) após a análise do Pregão Presencial nº 008/2011, no valor de R\$ 1.485.558,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e oito reais), que teve como licitante declarada vencedora a empresa TRANSLOMA TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (...)”.

[...]

Por outro lado, resta inequívoca a irregularidade no que tange à ausência de remessa do CRA do Administrador responsável pela gestão do pessoal colocado à disposição da Prefeitura. Neste seguimento, a denunciada, em suas alegações de



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

defesa, mencionou que por se tratar de empresa que não executa serviços técnicos de administração, não é necessária a apresentação do CRA do Administrador responsável pela gestão dos motoristas. Contudo, tal alegação não merece prosperar vez que a **disponibilização de motoristas na locação dos veículos, engloba a locação de mão de obra, que, enseja a necessidade de um profissional hábil a gerir o serviço. Assim, como os motoristas são postos à disposição juntamente com os veículos, resta evidente que a gestão de pessoas é elemento intrínseco do objeto contrato. Portanto, conclui-se que a gestão de recursos humanos é imprescindível na contratação posta em análise, sendo necessária a atuação de um profissional da ciência da Administração, sendo imperioso a apresentação do CRA do Administrador responsável.** (Grifo nosso.)

(TCM-BA: TCM 86443-11, Relator: Cons. FERNANDO VITA, Data de Julgamento: 23/07/2013)

Ademais, frisamos que a continuidade do certame nos moldes ora previstos, isto é, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, pode ocasionar grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

Destarte, além de afronta à competência estabelecida pela legislação, pode ser concluída a possibilidade de danos irreparáveis, à segurança jurídica, à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer que Vossa Senhoria, reveja o próprio ato, e, julgando procedentes as razões acima colacionadas, reformule-o, **para fazer incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como entidade na qual as empresas participantes do certame deverão efetuar seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.**

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame, evitando assim que ulteriores intervenções judiciais e administrativas venham a obstruir o regular funcionamento da administração e do serviço público.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o múnici público atribuído a ela, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e mais distinta consideração.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por
LUANA EVANGELISTA LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310 LOPES:60705605310
Dados: 2023.05.03 21:56:49
-0300

Luana Evangelista Lopes
Procuradora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540



